



Proc.: 01987/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.987/2018/TCER☺.  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2017.  
**JURISDICIONADO** : **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.**  
**RESPONSÁVEIS** : **Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;  
**Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora;  
**Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**  
**SESSÃO** : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.  
**GRUPO** : I.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, verifica-se das Contas *sub examine* que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

execução orçamentária do Ente Municipal, restando hígidas, desse modo, as presentes Contas, o que impõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Município de Santa Luzia do Oeste-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Emissão de Parecer Prévia favorável à aprovação das contas da municipalidade em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2017 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

**a) Envide** esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.025/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00321/18;

**b) Exorte** a Controladoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) Efetive** os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 681677;

**d) Ordene** ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF n. 05/2015;

**e) Adote** medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;

**f) Observe** a limitação razoável para alteração do orçamento com recursos previsíveis que como já assentado pela Corte de Contas representa até 20% do orçamento inicial.

**IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da lei,** via expedição de ofício, para que:

**a) Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**V – ALERTE-SE o atual Prefeito de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

**a) Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;

**b) Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e subitens deste dispositivo;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* aos **Senhores Néelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; **Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora; **Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora interna, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO,** para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Proc.: 01987/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.987/2018/TCER .  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2017.  
**JURISDICIONADO** : **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.**  
**INTERESSADOS** : Sem interessados.  
**RESPONSÁVEIS** : **Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;  
**Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53,  
Controladora;  
**Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.  
**ADVOGADOS** : **Sem Advogados.**  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**  
**SESSÃO** : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.  
**GRUPO** : I.

## DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em análise preliminar (ID n. 643425) os técnicos detectaram as seguintes inconsistências, *in verbis*:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Divergência de R\$ 23.021,34 entre a variação de caixa do período (-R\$ 826.531,11) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (-R\$ 849.552,45) e divergência de R\$ 31.596,09 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$5.833.699,39) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.802.103,30), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

[...]

b) Divergência no valor de R\$ 389.372,26 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 545.079,55) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 155.707,29), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

[...]

c) Divergência no valor de R\$ 94.220,64 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 122.297,93) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 28.077,29), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

[...]

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Santa Luzia do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Excesso de alterações orçamentárias

A3. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

3. Por essa razão, ao seu talante, com o desiderato de obter informações acerca das irregularidades detectadas na análise preambular, a Unidade Instrutiva, solicitou esclarecimento dos responsáveis – ID n. 643676.

4. Malgrado esse cenário, o Corpo Técnico, em sua Proposta de Relatório e Parecer Prévio (fl. n. 68, do ID n. 681677), fez encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas examinadas, por considerar que as distorções apresentadas não possuem o condão de macular as contas em análise.

5. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se no feito, trilhou o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo; por intermédio do Parecer n. 0374/2018-GPGMPC (ID n. 685536), com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas ora apreciadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

7 Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, inciso I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability* emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

8 Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço-Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

9 Há que se anotar que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

10 Superado esse preâmbulo, adentra-se nas nuances das Contas ora prestadas.

### **I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS**

11. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais ns. 668/2013 (PPA), n. 804/2016 (LDO) e n. 823/2016 (LOA).

### **I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações**

12. O orçamento do exercício de 2017, do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 823/2016, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas na sua previsão, no montante de **R\$ 20.800.262,00** (vinte milhões, oitocentos mil, duzentos e dois reais).

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 24.610.335,86** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), que representa um acréscimo de **20,80%** (vinte, vírgula oitenta por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo (à fl. n. 220 - ID 681677), em conformidade com as regras do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

### **I.II – Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada**

14. A arrecadação total do exercício de 2017 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO alcançou o montante de **R\$ 23.054.825,18** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), que equivale a um percentual de **93,67%** (noventa e três, vírgula sessenta e sete por cento) do montante orçamentário final alterado, no **R\$ 24.610.335,86** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

#### **b) Despesa Executada**

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 21.540.869,21** (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

**c) Resultado Orçamentário**

16. O resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi superavitário no valor de **R\$ 1.513.955,97** (um milhão, quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Além disso, registra-se o superávit financeiro do exercício anterior, no importe de **R\$ 2.211.247,88** (dois milhões, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como o valor de **R\$3.445.591,39** (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), relativos a valores de convênios empenhados, porém não recebidos pela Administração Municipal.

17. Assim, o resultado da execução orçamentária ajustado passou a ser superavitário em **R\$ 7.171.795,24** (sete milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

**I.III - Do Desempenho da Receita**

**a) Receita Corrente Líquida**

18. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2017, registrou uma queda, em seu valor nominal, de **7,04%** (sete, vírgula quatro por cento), reduzindo de **R\$ 21.548.828,77** (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), em 2016, para **R\$ 20.030.878,80** (vinte milhões, trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), no exercício financeiro de 2017.

19. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Receita Tributária**

20. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **4,37%** (quatro, vírgula trinta e sete por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município, fato que denota a sua dependência em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

21. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor arrecadado do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 7,69** (sete reais e sessenta e nove centavos), *per capita*, bem abaixo, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cuja valor da arrecadação por habitante, alcança apenas **R\$ 20,32** (vinte reais e trinta e dois centavos).

**c) Créditos de Dívida Ativa**

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um desempenho médio no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **24,32%** (vinte e quatro, vírgula trinta e dois por cento), concomitante se reduziu em 12,67% (doze, vírgula sete por cento) o saldo da dívida ativa, ao final do exercício de 2017.

**I.IV - Do Desempenho da Despesa**

**a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital**

23. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **91,10%** (noventa e um, vírgula dez por cento) dos gastos realizados, enquanto que as despesas de capital equivalem a **8,89%** (oito, vírgula oitenta e nove por cento) do todo executado (**R\$ 21.540.869,21**).

**b) Despesas por Função de Governo**

24. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **29,14%** (vinte e nove,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vírgula quatorze por cento), Administração que participa com **25,65%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e cinco por cento) e Saúde com **23,98%** (vinte e três, vírgula noventa e oito por cento) de toda a despesa realizada.

**c) Investimento *versus* Custeio**

25. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,06** (seis centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,85** (oitenta e cinco centavos).

**II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

26. Nesse tópico verifica-se, entre outros requisitos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pela Administração Municipal em apreço no presente processo são consistentes e refletem, em todos os aspectos relevantes, as situações e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

27. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

**II.I - Balanço Orçamentário**

28. O Balanço Orçamentário acostado, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 20.800.262,00** (vinte milhões, oitocentos mil, duzentos e dois reais), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$ 24.610.335,86** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.

29. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 23.054.825,18** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$21.540.869,21**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(vinte e um milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), ressaltando uma economia de dotação.

30. Têm-se, ainda que do valor total das despesas empenhadas, **9,22%** (nove, vírgula vinte e dois por cento), não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 448.870,87** (quatrocentos e quarenta e oito reais, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), e **R\$ 1.539.313,58** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), de Restos a Pagar Não processados, totalizando **R\$ 1.988.184,45** (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais, e quarenta e cinco).

31. No confronto entre a arrecadação e os gastos totais, configurou-se um superávit orçamentário de **R\$ 1.513.955,97** (um milhão, quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Além disso, registra-se o superávit financeiro do exercício anterior, no importe de **R\$ 2.211.247,88** (dois milhões, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como o valor de **R\$ 3.445.591,39** (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), relativos a valores de convênios empenhados, porém não recebidos pela Administração Municipal, os possibilitaram um resultado superavitário em **R\$ 7.171.795,24** (sete milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

## **II.II - Balanço Financeiro**

32. No Balanço Financeiro que se vê aos autos, verifica-se o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço no *quantum* de **R\$ 23.054.825,18** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial.

33. Também coerente, mostra-se o registro dos Restos a Pagar pagos no exercício, sendo Restos a Pagar Não Processados no importe de **R\$ 4.351.692,87** (quatro milhões,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) vê-se coerência, também, em relação aos valores de Restos a Pagar Inscritos no exercício nos valores mencionados alhures, consoante consta do Balanço Orçamentário e da Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### **II.III - Balanço Patrimonial**

34. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos 3 exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

35. O resultado do exercício revela que a cada um **R\$ 1,00** (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de **R\$ 10,39** (dez reais e trinta e nove centavos).

36. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelo índice de liquidez corrente, liquidez geral e quociente de endividamento geral daquele Concelho.

### **II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

37. No exercício financeiro analisado, o Município de Santa Luzia do Oeste-RO obteve um Resultado Patrimonial Superavitário no valor de **R\$ 49.055,99** (quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

38. Esse resultado advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$33.615.592,34** (trinta e três milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

totalizaram o valor de **R\$ 33.566.536,35** (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais.

## **II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

39. Essa peça contábil demonstra que o Município de Santa Luzia do Oeste-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 849.552,45** (oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

40. Dá análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$1.504.256,83** (um milhão, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), bem como as atividades de financiamentos, no valor de **R\$1.842.225,17** (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete reais), que não supriram, todavia, o resultado negativo do fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos, **R\$ - 4.196.034,45** (quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

41. A SGCE destacou que os valores da coluna do exercício de 2016 foram extraídos do Demonstrativo apresentado nas contas relativas ao exercício anterior, sendo que não há conciliação entre esses valores (coluna de 2016) com o Demonstrativo apresentado na atual prestação de contas (fl. n. 246 do ID 681677).

42. É que o valor evidenciado como saldo final no demonstrativo do exercício anterior (coluna exercício atual) do Caixa e Equivalente de Caixa apresentado nas Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2025/17), concilia com o saldo inicial do Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no demonstrativo do exercício (coluna do exercício atual).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

43. Embora tal a falha seja indesejada na apresentação do demonstrativo, há de ser relevada, porquanto não se mostra generalizada, ou seja, não irradia efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.

### **III - DA ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO**

#### **III.I - Das regras Constitucionais**

##### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

44. O Município de Santa Luzia de Oeste-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, equivalente aos preceptivos legais estatuídos nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pelas Leis Municipais ns. 668/2013 (PPA), n. 804/2016 (LDO) e n. 823/2016 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

##### **b) Educação**

###### **b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

45. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Primavera de Rondônia atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **30,30%** (trinta, vírgula trinta por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

###### **b.2) FUNDEB**

46. A análise técnica constatou que o Município aplicou integralmente em ações voltadas para a Educação, todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo valor totalizou **R\$3.325.580,93** (Um milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), equivalente a **112,74%** (cento e doze, vírgula setenta e quatro por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

47. De se ver que daquele *quantum* foi aplicado na remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 2.754.602,97** (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos), que equivale a **93,39%** (noventa e três, vírgula trinta e nove por cento), enquanto que as demais despesas consumiram **R\$570.977,96** (quinhentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), que corresponde a **17,16%** (dezessete, vírgula dezesseis por cento).

**c) Saúde**

48. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde no importe de **R\$ 3.025.477,50** (três milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), alcançou o percentual de **20%** (vinte por cento)<sup>2</sup> do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

49. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município em tela repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo no importe de **R\$ 1.099.727,35** (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **7,01%** (sete, vírgula zero um por cento) das receitas apuradas no exercício anterior (**R\$ 15.696.368,47**).

50. Apesar disso, é dos autos que o Poder Legislativo devolveu aos cofres do Município o montante de **R\$ 35.583,98** (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme Processo 1089/18-TCER, cujo valor deve ser deduzido do repasse

---

<sup>2</sup>No ponto, há pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (18,09%) e o calculado pelo *Parquet* Contas (17,97%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE e na saúde. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiro total realizado em favor do Parlamento Municipal, para fins de apuração da real quantificação do valor repassado ao Poder legislativo da Municipalidade de que se cuida.

51. Assim, subtraindo-se do Repasse Financeiro de **R\$ 1.099.727,35** (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), o valor de **R\$35.583,98** (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), tem-se o resultado de **R\$ 1.064.143,37** (um milhão, sessenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente ao percentual de **6,77%** (seis, vírgula setenta e sete por cento), o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício examinado, mostrava o número de **8.198** (oito mil, cento e noventa e oito) habitantes.

### **III.II – Das regras Legais**

#### **a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

52. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

#### **a.1) Gestão Fiscal**

53. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

54. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.989/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise conclusiva daqueles autos (ID n. 626760),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sugeriu a adoção de medidas, tendentes ao apensamento daqueles autos ao vertente processo, para fins de apuração das inconsistências ali veiculadas, cuja análise nesta oportunidade revela um gestão equilibrada, embora exista algumas falhas desprovidas de potencialidades para macular as presentes contas.

**b) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro**

55. Conforme já se destacou, o Município de Santa Luzia do Oeste-RO obteve um resultado orçamentário consolidado superavitário no montante de R\$ **1.513.955,97** (um milhão, quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que aditivado com o superávit financeiro do exercício anterior, no importe de **R\$2.211.247,88** (dois milhões, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e ainda com o valor de **R\$ 3.445.591,39** (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), relativos a valores de convênios empenhados, porém não recebidos pela Administração Municipal, tem-se o resultado superavitário em **R\$ 7.171.795,24** (sete milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

56. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que o Município em tela tem recursos em caixa suficientes para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados; consoante consta da fl. n. 224 (ID n.681677), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o montante bruto de **R\$ 5.833.699,39** (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

57. Dessarte, ante o equilíbrio das Contas do Município de Primavera de Rondônia, resta comprovado o perfeito atendimento das regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

**c) Estoques de Restos a Pagar**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

58. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise são compostos por **R\$ 448.870,87** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) de Restos a Pagar Processados, e por **R\$ 1.539.313,58** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e treze reais, cinquenta e oito centavos) de Restos a Pagar Não processados, únicos valores em estoque relativos a essas obrigações.

**d) Despesas com Pessoal**

59. A análise técnica constatou que o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO no exercício financeiro de 2017, não ultrapassou o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que sua Despesa Total com Pessoal-DTP alcançou o percentual de **50,04%** (cinquenta, vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do período (**R\$ 20.030.878,80**), isto é, **R\$ 10.022.774,24** (dez milhões, vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

60. De igual modo, o Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO no exercício financeiro de 2017, não ultrapassou o limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) de despesas com pessoal permitido pelo art. 20, III da LC n. 101, de 2000, uma vez que sua Despesa Total com Pessoal-DTP alcançou o percentual de 3,55% (três, vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do período (**R\$ 20.030.878,80**), isto é, **R\$ 711.371,91** (setecentos e onze mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

61. Assim, a despesa total com pessoal do Município em voga, no exercício de 2017, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, porquanto atingiu a cifra de **R\$ 10.734.146,16** (dez milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de **53,59%** (cinquenta e três, vírgula cinquenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida da Municipalidade (**R\$ 20.030.878,80**).

**e) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. Abstrai-se do trabalho técnico, que as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 804/2016 (LDO), foram alcançados e atendidos, exceto a Dívida Pública Consolidada.

#### **IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**

##### **a) Índice de Transparência Municipal**

63. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município em tesilha, realizada por intermédio do Processo n. 2.255/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **90,90%** (noventa, vírgula noventa por cento) que é um indicador considerado **elevado** e, por essa razão, ocupa a posição de número **23** (vinte e dois) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado, nesse quesito de transparência.

64. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação para a sociedade.

##### **b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

65. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

66. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

67. O Município em testilha manteve a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior “C+” (em fase de adequação), no entanto, acima da média dos municípios rondonienses (C).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Destaca-se no resultado do exercício o i-Educ que está com um índice um pouco abaixo da média dos municípios do estado, porém dentro da faixa de balisa. Os gráficos abaixo revelam os resultados do exercício comparado ao exercício de 2016:

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios<sup>5</sup>

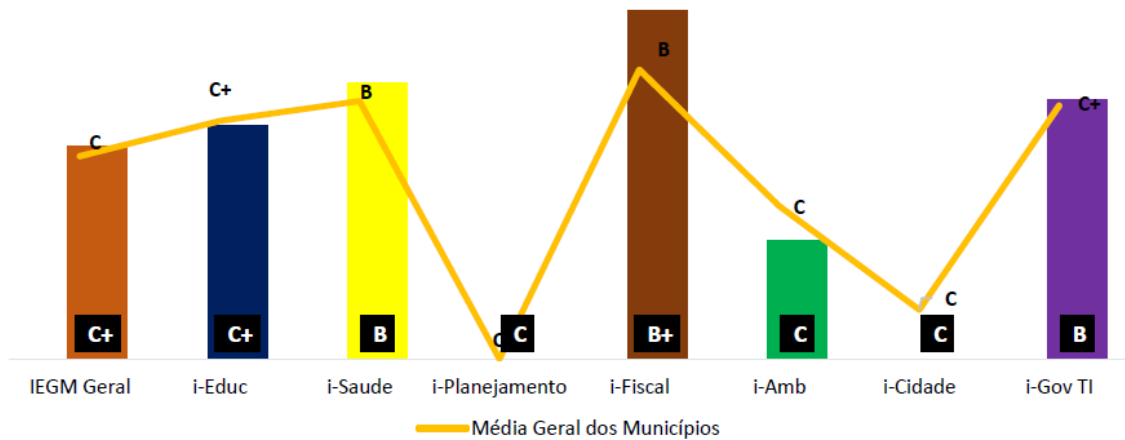
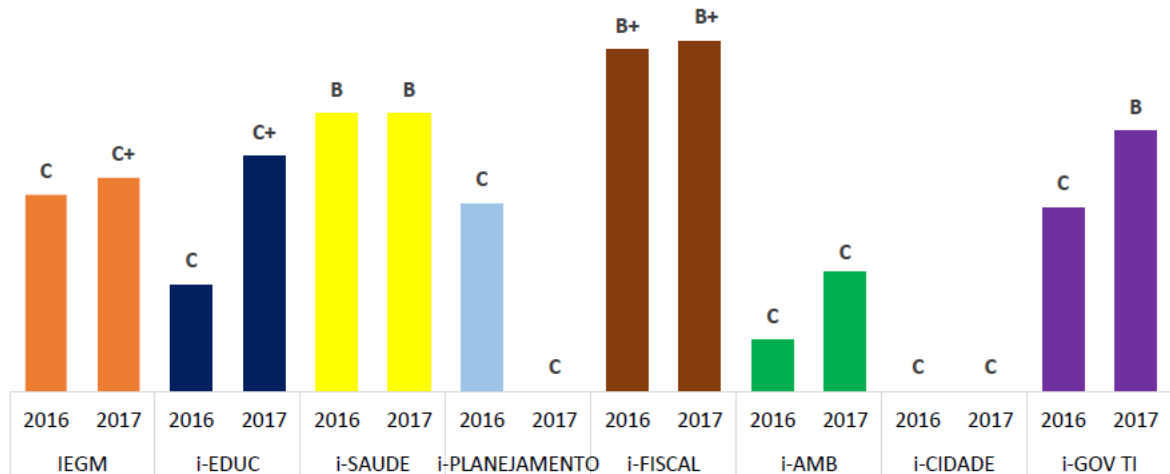


Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2016 e 2017)



68. Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, verifica-se uma melhora no resultado geral do IEGM bem como uma melhora nos indicadores de educação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

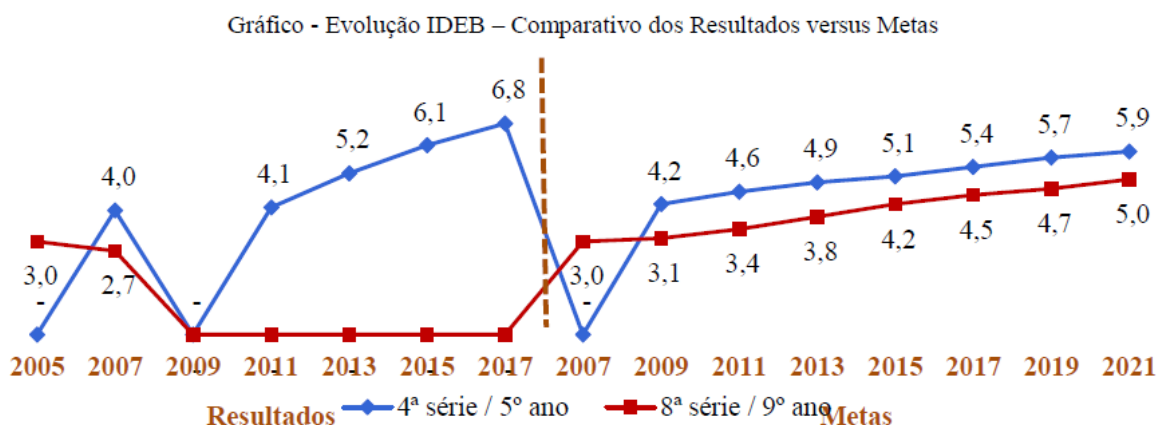
ambiental e governança de TI. Por outro lado, houve uma piora nos indicadores de planejamento e se manteve estável os indicadores de saúde e cidade.

**c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**

69. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

70. O resultado do IDEB do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o que o município está decrescendo no Ideb desde o ano de 2009. Destaca-se que para a 4ª série/ 5º ano os resultados superaram as metas projetadas desde o exercício de 2015. Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano inexistem resultado, haja vista o módico número de participantes na Prova Brasil.

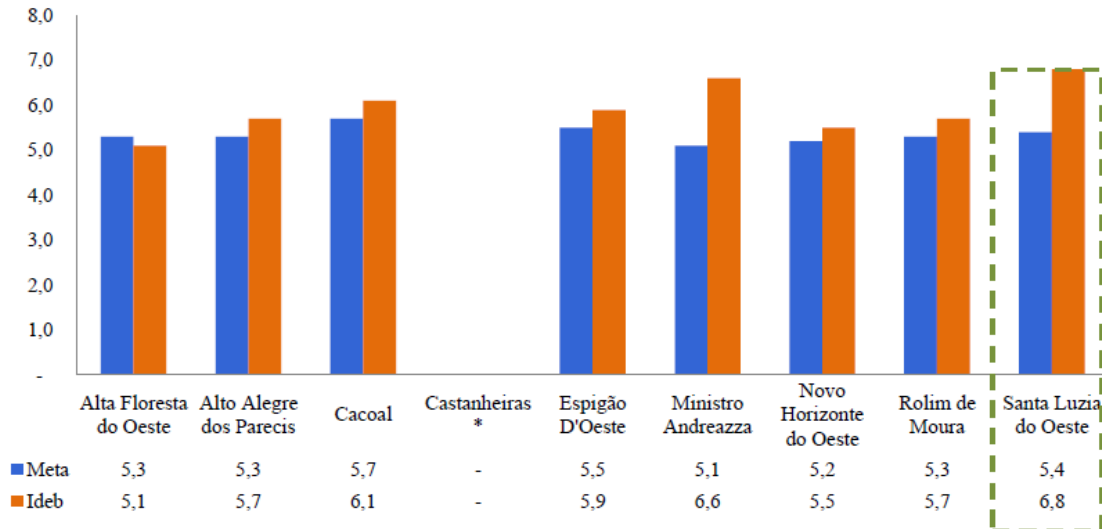
71. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano)



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

\* O município não possui resultados.

72. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.136/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

## V – DO CONTROLE INTERNO

73. Consta deste Relatório da Controladoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no qual se vê o Certificado da Controladoria do Município, o Parecer do Dirigente da Controladoria do Município, bem como o Pronunciamento referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal, em pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

74. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **VI - DO MÉRITO**

75. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, verifica-se a inexistência de irregularidades, capazes de macular as presentes contas.

76. Ademais, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, no exercício financeiro de 2017.

77. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

78. O Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,30%** (trinta, vírgula trinta por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **93,39%** (noventa e três, vírgula trinta e nove por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **20%** (vinte por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, haja vista que o montante transferido representou **6,77%** (seis, vírgula setenta e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que a população do Município, no exercício examinado, totaliza **8.198** (oito mil, cento e noventa e oito) habitantes.

79. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, que afere a Gestão Fiscal do Município vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

80. No que diz respeito às despesas com pessoal, verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, **50,04%** (cinquenta, vírgula quatro por





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cento) e **3,55%** (três, vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, e no consolidado **53,59%** (cinquenta e três, vírgula cinquenta e nove por cento).

81. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

82. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como em razão da constatação de inexistência de infringências às normas constitucionais, legais e regulamentares, que possam inquinar juízo diverso, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

## **DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2017 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:**

- a) Envie** esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.025/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00321/18;
- b) Exorte** a Controladoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- c) Efetive** os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 681677;
- d) Ordene** ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF n. 05/2015;
- e) Adote** medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;
- f) Observe** a limitação razoável para alteração do orçamento com recursos previsíveis que como já assentado pela Corte de Contas representa até 20% do orçamento inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:**

**a) Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**V - ALERTE-SE ao atual Prefeito de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:**

- a. **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b. **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

**VI - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores Néelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; **Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora; **Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora interna, , nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.**

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR